



## União das Freguesias de Aldeias e Mangualde da Serra

### Edital 2023/3

**Sérgio Miguel Gonçalves Almeida**, Presidente, faz público, nos termos da alínea (n.º alínea), do n.º (n.º ponto), do art.º (n.º artigo), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, das novas regras relativas às situações de gestão de serviços de águas e resíduos por freguesias ou associações de utilizadores e aos fontanários – implicações nas responsabilidades fixadas pelo regime da qualidade da água para consumo humano.

No seguimento da publicação do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, que aprovou o (novo) regime jurídico da qualidade da água destinada ao consumo humano e procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto( 1 ), do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho( 2 ), e do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de junho( 3 ), serve o presente para alertar para as implicações, em sede de obrigações sobre o controlo da qualidade da água, das novas regras introduzidas por este diploma relativas às **situações de gestão de serviços de águas e resíduos por freguesias ou associações de utilizadores** e à **gestão de fontanários**.

#### **I. Transferência das infraestruturas operadas por juntas de freguesias e associações de utilizadores para a entidade gestora designada pelo município com efeitos a 1 de janeiro de 2024.**

1. O artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto aditou ao artigo 78.º do regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos (Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto), com a epígrafe “Regime transitório aplicável à gestão de serviços por freguesias e associações de utilizadores”, um novo n.º 3 com a seguinte redação:

**«3 - Nos casos em que não tenha ocorrido transferência do serviço por parte de freguesias ou associações de utilizadores no prazo definido no n.º 1 (leia-se, até 1 de janeiro de 2015), as respetivas infraestruturas transferem-se, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024, para a entidade gestora designada pelo município para a gestão do serviço no respetivo território, mediante o pagamento de indemnização calculada em função do respetivo valor líquido.»**

2. Este n.º 3 aditado está alinhado com aquela que já era a intenção inicial expressa no n.º 1 do preceito, de extinguir as situações de prestação do serviço de águas e resíduos por freguesias ou associações de utilizadores, através de pequenos subsistemas autónomos, integrando-os nos sistemas (intermunicipais dos territórios em que se localizam). Em virtude da persistência de algumas situações por falta de acordo entre as partes, o legislador sentiu necessidade de reforçar e solucionar, determinando aqui que as infraestruturas atualmente geridas por freguesias ou associações de utilizadores transferem-se, por efeito da lei (a partir de 1 de janeiro de 2024), para a entidade gestora designada pelo município para a gestão do serviço no respetivo território, que assume, a partir desta data, a inteira responsabilidade por assegurar o correspondente serviço aos utilizadores servidos por essas infraestruturas, salvaguardando-se o direito das freguesias ou associações de utilizadores a serem ressarcidas pelo valor líquido contabilístico daquelas infraestruturas.

3. Nos casos em que os serviços de águas e resíduos são assegurados diretamente pelo município (através de serviços municipais ou municipalizados), a transferência das infraestruturas e da responsabilidade pelo serviço opera para o município. Nas situações em que os municípios tenham concessionado ou delegado estes serviços, a



## União das Freguesias de Aldeias e Mangualde da Serra

norma supra citada é suficiente para operar a transferência para a entidade gestora concessionária ou delegatária (ainda que os contratos possam posteriormente ter que ser revistos para acomodar esta nova realidade).

4. Complementarmente, o artigo 20.º, n.º 7 do (novo) regime jurídico da qualidade da água destinada ao consumo humano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, dispõe o seguinte:

**«O PCQA integra o controlo da qualidade da água de todas as zonas de abastecimento ou pontos de entrega sob a gestão e operação da entidade gestora, bem como as zonas ou pontos que, não se encontrando sob a sua gestão e operação, se localizam no território do município e estão sujeitos à obrigação de transferência de infraestruturas constante do n.º 3 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual.»**

5. Deste artigo decorre a obrigação para a entidade gestora designada pelo município de integrar no seu PCQA todas as zonas de abastecimento localizadas no âmbito do território sob sua responsabilidade, incluindo os subsistemas autónomos que ainda continuem a ser operados por freguesias ou associações de utilizadores, na medida em que, por força do n.º 3 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, como acima se referiu, as infraestruturas transferem-se para a entidade gestora.

**II. Clarificação das responsabilidades quanto aos fontanários: responsabilidade recai sobre a entidade gestora delegatária ou concessionária relativamente aos fontanários localizados na área geográfica incluída no âmbito da delegação ou concessão e sobre a entidade titular nos restantes casos.**

6. O artigo 31.º do (novo) regime jurídico da qualidade da água destinada ao consumo humano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, com a epígrafe "Garantia de acesso a água", dispõe o seguinte:

**«1 - Os fontanários não ligados à rede pública de distribuição de água que sejam origem única de água para consumo humano devem integrar o PCQA do serviço em baixa, independentemente da sua propriedade. 2 - No caso dos fontanários que não sejam origem única de água para consumo humano e cuja qualidade da água não seja controlada, as entidades gestoras devem providenciar a colocação de placas informativas de água não controlada ou de água imprópria para consumo humano, de acordo com as orientações da autoridade da saúde. 3 - No caso de serviço em baixa de gestão delegada ou concessionada, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores impende sobre a delegatária ou concessionária na área geográfica incluída no âmbito da delegação ou concessão. 4 - As entidades titulares dos sistemas de abastecimento que tenham delegado ou concessionado as obrigações referidas no n.º 1 para parte da sua área geográfica de influência mantêm as obrigações referidas nos números anteriores relativamente à área geográfica não incluída no âmbito da delegação ou da concessão. 5 - Caso os fontanários referidos no n.º 1 não reúnam condições para ser origem de água para consumo humano, as entidades gestoras devem providenciar uma alternativa de fornecimento de água, em quantidade e qualidade.»**

7. O n.º 2 clarifica que, mesmo no caso de fontanários que não sejam origem única de água (ou seja, localizados em zonas servidas por rede) e não estejam ligados à rede pública, é responsabilidade da entidade gestora i) proceder



## União das Freguesias de Aldeias e Mangualde da Serra

ao controlo da qualidade da água nos termos do regime legal, ou ii) colocar placas informativas de água não controlada ou de água imprópria para consumo humano, em coordenação com a autoridade de saúde.

8. Os n.ºs 3 e 4 vêm impor às entidades gestoras concessionárias ou delegatárias a responsabilidade tanto pelos fontanários que sejam origem única, como os que não o sejam, desde que localizados na área geográfica de intervenção delimitada nos respetivos contratos, deixando de se permitir que sejam excluídos da delegação ou concessão (ainda que os contratos possam posteriormente ter de ser revistos para acomodar esta nova realidade).

Tendo presente que as alterações supra resultam automaticamente da lei, mais se informa que a ERSAR irá proceder à configuração dos serviços sob responsabilidade de cada entidade gestora no Portal ERSAR em conformidade com estas premissas, devendo as entidades gestoras proceder à verificação da informação que consta da configuração de serviços e correspondente população.

Por fim, informamos que as regras acima descritas já se encontram em vigor e devem ser cumpridas já no âmbito do PCQA para 2024.

Para constar, se publica este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo, da Freguesia e no website da Freguesia.

1 Estabelece o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos;

2 Estabelece o regime de exploração e gestão dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos;

3 Estabelece os procedimentos necessários à implementação do sistema de faturação detalhada previsto na Lei n.º 12/2014, de 6 de março, que procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, relativamente aos serviços públicos de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos.

4 Cfr. n.º 1 do artigo 78.º conjugado com o n.º 1 do artigo 81.º, ambos do regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos (Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto).

Aldeias, 17 de novembro de 2023

Presidente,

Sérgio Miguel Gonçalves Almeida

**FREGUESIA DE  
ALDEIAS E MANGUALDE DA SERRA**